

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.609, de 2009

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para estabelecer novo prazo para os órgãos público federais formalizarem a retirada da inadimplência dos Municípios que apresentarem a documentação necessária ao retorno à condição de adimplentes.

**Autor: Deputado Marcelo Teixeira
Relator: Deputado Sabino Castelo Branco**

I - RELATÓRIO

A lei que trata do Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN estabelece que o órgão que tenha promovido a inclusão no CADIN proceda a baixa do registro no prazo de cinco dias úteis, contados da comprovação de que a situação foi regularizada, ou, na impossibilidade de efetuar tal baixa, forneça certidão de regularidade do débito, desde que não hajam outros pendentes.

O Projeto de Lei especificado na epígrafe acrescenta um dispositivo à Lei do CADIN para reduzir o referido prazo para dois dias úteis, quando se tratar de Município.

Ao justificar sua proposta, o Autor afirma que o prazo de cinco dias úteis é excessivo e que, para os Municípios, a demora em proceder a baixa traz consequências extremamente graves, como a impossibilidade de celebrar convênios com órgãos e entidades federais e de receber repasses de recursos orçamentários da União.

Não foram apresentadas emendas à proposição, sujeita a apreciação conclusiva por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

Não resta dúvida de que a inclusão no cadastro de inadimplentes traz, para os Municípios, dificuldades enormes. E o prazo de cinco dias úteis para baixa do débito, a partir de sua regularização, evidencia-se mesmo excessivo quando se tem em conta o atual estágio de desenvolvimento tecnológico. Ademais, em caso de eventual inoperância do sistema de informações, a própria lei do CADIN já prevê solução alternativa, qual seja, o fornecimento de certidão negativa.

Nesse aspecto, a proposta sob análise é meritória. Todavia, reputamos o prazo vigente excessivo não apenas para os Municípios como também para os Estados e mesmo pessoas naturais ou jurídicas de direito privado. Por conseguinte, o que se deve promover é a adequação do prazo legalmente previsto às possibilidades disponibilizadas pela Tecnologia da Informação.

Conclui-se, então, pela adoção do prazo de dois dias úteis não apenas em benefício dos Municípios, mas de todas as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no CADIN.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.609, de 2009, na forma do substitutivo anexo, que difere do projeto original desde sua ementa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.609, de 2009

Altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que “Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências”, para reduzir o prazo para baixa das situações regularizadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

S. 58. Comunidade tem direito ao tratamento de cidadania e ao direito

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, à respectiva baixa.

” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado Sabino Castelo Branco
Relator